

Ao Chefe de Gabinete de Compras

Chamamento Público: 002/2018.

Credenciamento: 002/2018.

Credenciamento de casas funerárias.

Segue anexo ao processo o pedido de impugnação interposta pela empresa FUNERÁRIA NOIVA DO MAR LTDA –EPP, informamos que de nossa parte a referida impugnação não PROCEDE, conforme parecer técnico do Procurador em anexo.

Assim, encaminhamos para uma análise em segundo grau de apreciação.


Gabinete de Compras

09/03/2018.

CONSIDERANDO, FUNDAMENTALMENTE,
O IMPEDIR CAUSADO PELA TROCA DA
GERAL DO MUNICÍPIO, RESPEITO A POSIÇÃO
QUE INTERFERIU A IMPUGNAÇÃO.

019	Parecer: Para anexar. Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 19/02/2018 14:37:30 Visualização: 19/02/2018 14:38:13 Resposta: 19/02/2018 14:41:25 Situação: Andamento
020	Parecer: Segue para conhecimento e providências. Arquivo • Impugnação [visualizar] [excluir] Funcionário: Maria Angelica Lemos Gonzaga [Visualizar dados] Recebimento: 19/02/2018 14:41:25 Visualização: 20/02/2018 03:25:54 Resposta: 27/02/2018 14:37:56 Situação: Andamento
021	Parecer: Prezado Procurador Jurídico, segue conforme solicitado. Att Funcionário: Fernando Amaro da Silveira Grassi [Visualizar dados] Recebimento: 27/02/2018 14:37:56 Visualização: 08/03/2018 15:14:27 Resposta: 08/03/2018 16:03:53 Situação: Andamento O impugnante, como operador do cemitério da Santa Casa, pretende ter o monopólio do mercado de aluguel de salas para velório, com fundamento no art. 1º da Lei nº 2.712, de 26.11.1973, que tem a seguinte redação: "Artigo 1º Fica proibida a existência de CÂMARAS-MORTUÁRIAS nos hospitais localizados no Município. Parágrafo Único - a construção de câmaras mortuárias somente será permitida em áreas anexas aos cemitérios". A par da referida Lei ter sido editada pelo interventor municipal de plantão, numa época em que jazia a democracia em nosso país, os dispositivos acima citados ofendem frontalmente a Constituição Cidadã de 1988, motivo pelo qual não foram por ela recepcionados. Em outras palavras, foram por ela revogados. A Lei em comento traz duas limitações à atividade de locação de espaço para velórios: (1) proíbe a existência destes espaços nos hospitais e (2) permite que os mesmos funcionem somente em anexo aos cemitérios. Tais restrições não são compatíveis com "caput e com os incisos IV e V, do art. 170 da CF, que tem a seguinte redação: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; (...)" Não há justificativa plausível para se constituir um monopólio no mercado de aluguel de espaços para velório, que é o que ocorreria se aplicássemos o disposto da Lei revogada pela Constituição Federal, já que o impugnante opera o único cemitério em funcionamento na zona urbana do Município. Tal monopólio certamente elevaria o preço dos aluguéis, já que o mesmo não teria controle nem do Estado e nem do mercado, afetando sensivelmente o direito dos consumidores. Na nova ordem constitucional não admite lei que crie monopólio, oligopólio, cartel ou outra restrição ao livre mercado, que não tenha como fundamento o interesse público, o que não é o caso das restrições ora analisadas. Ao contrário, o sentido na nova ordem constitucional está expresso no § 4º que afirma que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". Isso posto, deve-se considerar a Lei nº 2.712, de 26.11.1973, como não recepcionada pela Constituição Federal de 05.10.1988, motivo pelo qual opino pela rejeição da impugnação.
022	Funcionário: Beatriz Cechin [Visualizar dados] Recebimento: 08/03/2018 16:03:53 Visualização: 09/03/2018 09:12:56 Resposta: Situação: Andamento Parecer: Operação* Encaminhar Destinatário* Visualizar destinatário Parecer* Caracteres Restantes: 10000 Limpar formulário Confirmar Operação

 **Anexar**

 **Imprimir Protocolo**